

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0007/2020

QUESTIONAMENTO DE LICITANTE

Em resposta aos questionamentos esclarece-se o que segue:

Pergunta: Item 13.1.4.5 do edital exige a apresentação de “declaração expedida pela SUSEP, dentro do prazo de validade nela expresse, de que está em dia com suas reservas técnicas e de sinistros”. Ocorre que a SUSEP não fornece esse tipo de declaração/certidão específica, mas tão somente aquelas disponíveis através do site na internet, quais sejam, Certidão de Regularidade, Certidão dos Administradores e Certidão para Operar com Seguro Habitacional. Além desta certidão, a SUSEP expede a certidão de Livre Movimentação de Ativos, a qual trata da autorização para “movimentar livremente sua carteira de títulos e valores mobiliários, vinculados à garantia de suas provisões técnicas.” Qualquer outro tipo de certidão ou documento dependerá de requerimento junto à SUSEP, não havendo prazo determinado para retorno. Podemos considerar suficiente para atender à exigência prevista no referido item a apresentação de Certidão de Regularidade e a de Livre Movimentação de Ativos, ambas expedidas pela SUSEP, sem que contemple a informação sobre as reservas técnicas?

Resposta: *Sim. O Edital será oportunamente republicado com tal modificação.*

Pergunta: As Cláusulas 18.1.2.1 e 18.1.2.2 da Minuta do Contrato preveem a aplicação de multa de 0,03% por dia de atraso, sem limite de sua incidência. Tendo-se em vista a necessidade de se estipular um limite para aplicação desta multa diária, sob pena de inviabilizar a execução do contrato, uma vez que esta pena pode ultrapassar até mesmo o valor da contratação, entendemos que a multa diária poderá incidir até que atinja os 30% previstos na Cláusula 18.3 do mesmo anexo, a qual trata da inexecução total da obrigação assumida. Este entendimento está correto? Em caso negativo, solicitamos que seja estabelecido um percentual limite de incidência sobre o

valor total do contrato (valor do prêmio) ou o limite de dias em que poderá incidir.

Resposta: *Está correto o entendimento. O item 18.3 é para todas as multas mencionadas na cláusula.*

Pergunta: As Cláusulas 6.5 e 6.6 da Minuta do Contrato estabelecem que a protocolização somente poderá ser feita após a prestação dos serviços e do cumprimento do objeto por parte da contratada. Ocorre que no contrato de seguro, não há uma efetiva prestação de serviços, e assim, o cumprimento integral do objeto poderá ocorrer se houver a ocorrência do sinistro, cujo prazo de vigência será de 12 meses, mais o prazo complementar e suplementar. Desta forma, estamos entendendo que a protocolização poderá ser feita após a emissão da apólice de seguro. Este entendimento está correto?

Resposta: *Sim.*

Pergunta: Verifica-se que o edital e anexos tratam da emissão de documento fiscal. Ocorre que o seguro é uma operação financeira que não se sujeita à emissão de Nota Fiscal, seja de serviço ou de venda de mercadorias, posto que o seguro não se enquadra nestas hipóteses. Especificamente em relação à prestação de serviços, note-se que o “seguro” não se encontra na “Lista de Serviços”, anexa à Lei Complementar nº 116/03. Para o seguro, o documento comprobatório da operação é a apólice, documento legalmente emitido para tais fins, enquanto que o documento emitido para cobrança do prêmio é o boleto/fatura. Nesse sentido, entendemos que a emissão da apólice e do boleto/fatura são suficientes, tendo em vista não estar esta seguradora sujeita/obrigada à emissão de documento fiscal. Está correto nosso entendimento?

Resposta: *Sim.*

Pergunta: As cláusulas 6.13.1.2 e 6.13.1.3 tratam da retenção da contribuição previdenciária e do ISS – Imposto Sobre Serviços. Contudo, a presente licitação tem por objeto a contratação de seguro D&O. Não se trata, portanto, de efetiva prestação “serviços”, tal como cessão de mão de obra ou

obras de engenharia. Tanto é verdade que incide IOF – Imposto sobre Operações Financeiras e não ISS – Imposto Sobre Serviços. Desta forma, estamos entendendo que a retenção prevista nas referidas cláusulas não são aplicáveis ao presente certame. Este entendimento está correto?

Resposta: *Sim, até porque o item 6.13.1 diz o seguinte:*

6.13.1. Os pagamentos a serem efetuados em favor do contratado, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

Como se observa, será aplicável “quando couber”. Não sendo o caso, não haverá a retenção.

Porto Alegre, 09 de março de 2020.

Rafael Brandt Martins

Pregoeiro